Fls 01

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei nº 190/85

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: "Dispõe sobre concessão de férias aos funcionários públicos".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 0162. IBIÚNA, 05 DE MARÇO DE 1985.

DESPACHO
1 - Leia-se na Sessão
2 - Encaminhe-se ao Assessor Jurídico
3 - Encaminhe-se cópias aos Vereadores
4 - Às comissões para receber parecer
Ibiúna 27 de MARÇO de 1985

RUBENS XAVIER DE LIMA
Presidente

Senhor Presidente:

- De acordo com a legislação trabalhista, todos os empregados sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), servidores públicos ou particulares, têm hoje a opção de gozar suas férias integralmente, isto é, ter trinta dias de descanso, ou gozá-las apenas em parte e receber outra parte em dinheiro.

Nossos funcionários municipais, dada a obsolência de seus estatutos, estão obrigados, queiram ou não, a gozar suas férias integralmente, o que muitas vezes não consulta aos seus interesses, nem os da administração.

Sendo assim, é o presente projeto para sanar o que não chega a ser uma irregularidade, mas, uma desigualdade injusta.

Ex expositis, esperamos seja a presente propositura aprovada dentro dos trâmites legais dessa E. Câmara Municipal, no prazo de urgência previsto no artigo 26, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Reiteramos a V.Exa., na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
RUBENS XAVIER DE LIMA
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 0162.
DE 05 DE MARÇO DE 1985.

"Dispõe sobre concessão de férias aos funcionários públicos".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- O funcionário municipal terá direito anualmente ao gozo de férias de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º.- É proibido levar a conta de férias para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 2º.- O funcionário adquirirá o direito às férias após o primeiro ano de exercício.

§ 3º.- Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

§ 4º.- Anualmente, a chefia de cada unidade organizará no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

ARTIGO 2º.- É proibida a acumulação de férias, salvo indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

ARTIGO 3º.- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 15 (quinze) dias, de período de férias a que tiver direito, sendo-lhe facultado converter os dias restantes em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida.

§ 1º.- O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do início do respectivo gozo.

§ 2º.- O pagamento do abono deverá ser efetuado até 02 (dois) dias antes do início do período de férias.

ARTIGO 4º.- Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

ARTIGO 5º.- As disposições dos artigos 3º e 4º desta lei, não se aplicam ao membros do magistério municipal.

ARTIGO 6º.- Revogam-se os artigos 213 e seus parágrafos, 215 e seu parágrafo único, 219, 220, 222 e 226 da Lei nº 20 de 1º de dezembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município).

ARTIGO 7º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1985.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

LEI Nº. 20 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1970.

(Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Municípioe dá outras providências).

ANTONIO JOSÉ SOARES, Prefeito Municipal de Ibiúna, - Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferi-- das por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Êste Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos, vantagens , deveres e responsabilidades de todos os Órgãos do Município, - quer pertençam à Administração centralizada ou autárquica.

Art. 2º - Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão ou atividade; isolados os que - não se integram em classes e correspondem a certa e determinada atividade funcional.

§ 2º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que fôr determinado por lei.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º - Carreira é uma sequência de classes da - mesma profissão ou atividade, ordenadas de acôrdo com os pa-

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos/ e funções do Município com os da União, dos Estados, de outros/ Municípios e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se - aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 208 - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitas a quaisquer limites:

I - a percepção conjunta de pensões, vencimentos ou salários;

II - a percepção conjunta de pensões civis e militares;

III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 209 - É permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade participar de órgão de deliberaçao coletiva.

Parágrafo único - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, que exercer funções em órgão de deliberação coletiva, perceberá a gratificação correspondente, além do provento da inatividade.

Art. 210 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberaçao coletiva.

Art. 211 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por - um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, além de ficar inabilitado durante cinco anos para o exercício de qualquer cargo ou função pública no Município.

Art. 212 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula , indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato - ao Órgão do Pessoal para os fins indicados no artigo anterior , sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Qualquer funcionário poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 213 - O funcionário gozará, obrigatòriamente , um período de férias anuais que lhe será fixado da seguinte forma:

I - vinte dias úteis, se contar menos de dez anos de serviço municipal;

II - vinte e cinco dias úteis, se contar mais de dez e menos de vinte anos de serviço municipal;

III - trinta dias úteis, se contar mais de vinte anos de serviço municipal.

§ 1º - Sòmente depois do primeiro ano de exercício - adquirirá o funcionário direito a férias. igual

§ 2º - Para o fim de concessão de férias de mais de vinte dias, a verificação do tempo de serviço será feita à vista do que constar do título declaratório de adicional do funcionário. } modifica

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. Igual

Art. 214 - O período de férias será considerado como de pleno exercício, salvo quanto a gratificações dos serviços extraordinários. igual

Art. 215 - As férias serão gozadas de uma só vez e por inteiro, salvo imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada, caso em que se admitirá sua interrupção por uma única vez.

Parágrafo único - Interrompidas as férias na forma dêste artigo, poderá o funcionário gozar o restante em outra oportunidade ou requerer, em caráter irretratável, que lhe sejam averbados em dôbro e para todos os efeitos, salvo o de antiguidade na classe, os dias úteis a que ainda tiver direito.

Art. 216 - O funcionário com direito a trinta dias úteis de férias poderá gozá-las em dois períodos, de quinze dias cada um, no decurso do mesmo ano.

Art. 217 - Por motivo de promoção, transferência, remoção ou suspensão, o funcionário em gôzo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 218 - Durante as férias nenhum funcionário poderá ser transferido, removido, suspenso, demitido ou readaptado.

Art. 219 - Os funcionários que operarem diretamente/ com Raios-X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, terão direito, quanto ao efetivo exercício de suas atribuições, ao número de dias de férias especificado no artigo/ 213, porém por semestre.

Art. 220 - As férias dos funcionários de ensino corresponderão ao período de férias escolares, obedecidas as restrições regulamentares.

Art. 221 - Após 10 (dez) anos de efetivo exercício, o funcionário municipal passará a receber anualmente, no dia que antecedera sua entrada em férias, quantia igual a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos mensais, por dia de férias a que tenha/ direito, independentemente dos vencimentos normais.

Art. 222 - A escala de férias para cada ano será previamente organizada pelo chefe da repartição ou do serviço, que/ dela dará ciência aos funcionários. igual

Parágrafo único - A escala poderá ser alterada de acôrdo com a conveniência do serviço.

Art. 223 - Os chefes de repartição ou serviço não serão incluídos na escala de férias, cabendo à autoridade a que estejam subordinados determinar a época em que deverão ser gozadas.

Art. 224 - As férias dos diretores serão concedidas pelo Prefeito.

Art. 225 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição seu endereço eventual.

Art. 226 - No caso de não poder o funcionário gozar férias durante um exercício, por acúmulo de serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, poderá gozá-las no exercício seguinte ou requerer seja o tempo a elas correspondente contado em dôbro, para todos os efeitos legais, excluído o de antiguidade de classe.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 227 - Será concedida licença ao funcionário:

I-para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para estágio ou serviço militar obrigatório;

V - para tratar de interêsses particulares;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VII - a título de prêmio.

Art. 228 - Ao funcionário em comissão não será concedida a licença nos casos dos ítens V, VI e VII do art. anterior.

Art. 229 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a de publicação do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 230 - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, o funcionário em gôzo de licença não contará tempo para qualquer efeito.

Art. 231 - O funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

1209

S. Presidente:

O presente Projeto de Lei altera o regime jurídico dos funcionários públicos municipais, no capítulo das férias.

Quanto à competência, é exclusiva do Prefeito a iniciativa das proposições que disciplinem o regime jurídico de seus servidores, de conformidade com o disposto no artigo 27, 81º, nº 1, da Lei Orgânica dos Municípios.

Assim, do ponto de vista jurídico-legal nada há que impeça a normal tramitação do projeto de lei na Câmara Municipal

O rigor, está sendo proposta nova redação a dispositivos do Capítulo I do Título IV do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, acrescentando-se, principalmente, aqueles que visam permitir a conversão de parte do período de férias em pecúnia.

Esta conversão, conforme já decidiu o E. Tribunal de Contas do Estado, é absolutamente constitucional, desde que o servidor goze obrigatoriamente quinze dias de descanso.

A proposição poderá ser examinada pela nobre Câmara, pois, não há impedimento constitucional.

26.3.85

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Fls 10

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 190/85 deu entrda na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 25 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto foi lido na Sessão Ordinária do mesmo dia, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores e nesta data encaminhado a Assessoria Jurídica para opinar.

Ibiúna, 26 de março de 1985.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 190/85 recebeu Parecer da Assessoria Jurídica nesta data, e encaminhado às Comissões para opinar.

Ibiúna, 26 de março de 1985.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Fls 11

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer em Conjunto ao Projeto de Lei nº. 190/85

Relator- Vereador Jonas de Campos.

De acôrdo com a Lei Orgânica dos Municípios em seu artigo 27 § 1º, nº 1, é competência exclusiva do Sr. Prefeito as proposições que alterem a legislação atinente aos Servidores Municipais.

Portanto, do ponto de vista jurídico legal, nada impede a apreciação e a aprovação da presente proposição pelo douto plenário.

Entendemos ser justa e necessária a alteração, pois facultará aos Servidores descansarem por 15 dias e retirarem em dinheiro os 15 dias restantes a que têm direito.

Somos portanto, pela aprovação.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1985.

Jonas de Campos

Relator - Pres. Com. Justiça e Redação.

Luiz Clemente Machado

Antonio Ferreira de Campos

Fausto Toyomi Teshirogi

Pres. Com. Finanças e Orçamento

Donato Rolim de Freitas

Pedro Correa

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 5 de

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 190/85 recebeu Parecer favorável das Comissões, sendo o mesmo apresentado na Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Ibiúna, 16 de abril de 1985.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

Fls 13

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 174/85

"Dispõe sobre concessão de férias aos funcionários públicos".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- O funcionário municipal terá direito anualmente ao gozo de férias de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º.- É proibido levar a conta de férias para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 2º.- O funcionário adquirirá o direito às férias após o primeiro ano de exercício.

§ 3º.- Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício

§ 4º.- Anualmente, a chefia de cada unidade organizará no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

ARTIGO 2º.- É proibida a acumulação de férias, salvo indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

ARTIGO 3º.- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 15 (quinze) dias, de período de férias a que tiver direito, sendo-lhe facultado converter os dias restantes em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida.

§ 1º.- O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do início do respectivo gozo.

Fls 14

§ 2º.- O pagamento do abono deverá ser efetuado até 02 (dois) dias antes do início do período de férias.

ARTIGO 4º.- Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

ARTIGO 5º.- As disposições dos artigos 3º e 4º desta lei, não se aplicam ao membros do magistério municipal.

ARTIGO 6º.- Revogam-se os artigos 213 e seus parágrafos, 215 e seu parágrafo único, 219, 220, 222 e 226 da Lei nº 20 de 1º de dezembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município).

ARTIGO 7º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1985.

RUBENS XAVIER DE LIMA
PRESIDENTE

VALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS
1º SECRETÁRIO

BENEDITO DE ALMEIDA NEGRO LIMA SOBº.
2º SECRETÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 15

GABINETE

Ofício GPC nº. 0525/85

Ibiúna, 16 de abril de 1985.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 174/85, referente ao Projeto de Lei nº. 190/85 que "Dispõe sobre concessão de férias aos funcionários públicos", aprovado na Sessão Ordinária do dia 15' p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RUBENS XAVIER DE LIMA

PRESIDENTE.

AO EXMO. SR.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI

DD. PREFEITO DO MUNICIPIO DE IBIÚNA.

N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Fls 11

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 190/85 foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 15 p. passado, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 174/85 e encaminhado através do ofício nº. 0525/85 da presente data.

Ibiúna, 16 de abril de 1985.

Rafaida Gabriel Nanni

Encª da Secretaria Administrativa